



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061034-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO ROBERTO BERNARDINETTE, são agravados ANA PAULA BERNARDINETTE (INVENTARIANTE) e DORACI IFANGER BERNARDINETTE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94113

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061034-68.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO

INFORMADO

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BERNARDINETTE

AGRAVADOS: ANA PAULA BERNARDINETTE E DORACI IFANGER BERNARDINETTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário – Tutela de urgência – Pedido de bloqueio imediato do valor de previdência privada em nome da de cujus – Embora não tenha sido apresentado o contrato, os dados do processo revelam que há um investimento feito pela de cujus como previdência privada (fls. 26 dos autos em Primeiro Grau). O bloqueio de metade do valor é determinado pela Turma Julgadora, na forma do art. 300 do CPC, diante do risco de esvaziamento monetário. Assim decidem porque a matéria é controvertida (natureza de seguro de vida ou investimento) e, independente de ser decidido se é ou não produto de partilha entre os dois filhos, garante-se a eficácia de futura decisão com a reserva de metade do numerário, competindo a inventariante depositar o quantum respectivo (metade) caso tenha realizado o levantamento.

Provimento, em parte.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto por **PAULO ROBERTO BERNARDINETTE** em face de decisão proferida nas fls. 70/71 proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Doraci Ifanger Bernardinette. O despacho recorrido indeferiu, por estarem ausentes os requisitos legais, a tutela de urgência pedida para bloqueio de saldo de previdência privada deixado pela de cujus, por, em princípio, não fazer parte da herança dada a sua natureza de seguro, conforme o artigo 794 do Código Civil.

Em resumo, alega o agravante, em síntese, que os valores de previdência privada deixados pela de cujus, sua genitora, não foram trazidos à colação pela inventariante agravada. Diz que foi feita há em 2016, quando a de cujus já se aproximava dos 70 anos de idade e que já tinha câncer e doença cardíaca, conforme demonstram os documentos médicos anexos. Ademais, afirma que, nesta época, já recebia pensão do INSS e o pagamento mensal de

outra previdência privada feita pelo seu falecido marido. Logo, os valores possuem natureza de investimento e devem ser trazidos à colação, visto que, se indevidamente sacados, além de prejudicar o recorrente, já que a agravada não possui condições de ressarcimento, verifica-se a configuração de deserdação fora das hipóteses legais ao permitir o beneficiamento de um herdeiro em detrimento dos demais. Pugna pela reforma da decisão por estarem presentes os requisitos legais.

A parte agravada se manifestou sobre o agravo às fls. 31/33.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 27/29 e 33.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Doraci Ifanger Bernardinette, tendo a agravado apresentado o patrimônio a ser partilhado, o que foi questionado pelo agravante que alega a omissão dos valores de previdência privada deixados pela de cujus, motivo pelo qual foi requerido o bloqueio do saldo, indeferido pelo juízo a quo.

Pois bem.

Há uma divergência sobre essa matéria. De acordo com pesquisa recente no STJ, verifica-se a tendência de ser o plano de previdência privada uma espécie de seguro de vida, o que dá direito ao beneficiário estipulado no que seria “apólice”, como titular da verba. É certo que há decisão em sentido contrário, como a que será transcrita (ementa do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no Resp. 1960894 DF, DJ de 28.3.2025) considerando como investimento para partilhar em inventário adesão a plano de demissão voluntária:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PROCESSO DE **INVENTÁRIO**. RECURSOS ADVINDOS DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. PLANO DE **PREVIDÊNCIA PRIVADA** ABERTA. DEPÓSITOS. NATUREZA DE INVESTIMENTO. COLAÇÃO. NECESSIDADE.*

- 1. Os valores decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas não recebidos pelo falecido em vida, devem ser incluídos no **inventário** e eventualmente partilhados entre todos os herdeiros.*
- 2. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, que visa apenas desburocratizar e facilitar o recebimento de créditos de pequeno montante, permitindo o seu levantamento sem o ônus do **inventário** ou do arrolamento, para fazer frente a despesas emergenciais.*
- 3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, antes da conversão em renda e pensionamento ao titular, os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de **previdência privada**, podem ser equiparados a aplicações financeiras, quando ficar demonstrado que a contratação assumiu função substancialmente distinta daquelas para as quais foi concebida.*
- 4. Recurso especial provido."*

Outra do mesmo teor (AgInt. no Resp. 2107365 SP, DJ de 2.5.2024, Ministro Marco Buzzi):

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE **INVENTÁRIO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*

- 1. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de **previdência privada** é caracterizado como investimento no momento da constituição de reservas, possuindo natureza de investimento, devendo ser partilhado os valores acumulados. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.*
- 2. O Tribunal de origem consignou que os recursos oriundos do plano de **previdência privada** constituem complementação de renda futura, evidenciando a condição de investimento. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Agravo interno desprovido."*

Sem peculiaridades de investimento ou até de fraude pela idade do falecido, considera o STJ que o VGBL tem natureza de SEGURO DE VIDA e deverá contemplar aquele que foi beneficiado pela vontade do de cujus, conforme AgInt. no AResp. 2150468 GO, DJ de 20.2.2025, Ministro Humberto Martins:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE **INVENTÁRIO**. RECURSO*

SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO VGBL. SEGURO DE VIDA. VALORES QUE NÃO SE CONSIDERAM HERANÇA. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de o Plano de **Previdência Privada** (VGBl) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança.

2. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

Não é devida COLAÇÃO pontuou o Ministro Antonio Carlos Ferreira (AglInt. no Resp. 2146475 DF, DJ de 26.9.2024):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COLAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INVESTIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático- probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

Diante dessa divergência e pelo risco de ser o fundo monetário (total) esvaziado, entende-se como razoável a aplicação do art. 300 do CPC, para o bloqueio de metade do valor da previdência privada informada nos autos, pela petição do recorrente (fls. 26 dos autos de inventário em Primeiro Grau).

Isto posto, dá-se provimento, em parte, para determinar o bloqueio (depósito judicial) de metade do valor do investimento citado às fls. 26 dos autos de inventário, competindo a inventariante depositar o valor correspondente, caso tenha obtido a liberação do numerário junto ao agente bancário respectivo.

ENIO ZULIANI
Relator